



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001164/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.947 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SIRLEY ALVES PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Fica descaracterizada a glosa das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, quando constatado que os comprovantes de pagamentos apresentados pela impugnante evidenciam o equívoco contido nas informações de pagamentos prestadas à fiscalização pela administradora do plano de saúde.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 22 a 29, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente, em virtude de glosa das seguintes deduções efetuadas a título de despesas médicas:

Fato Gerador	Valor Tributável em R\$	Multa (%)
31/12/2004	3.818,04	150
31/12/2005	4.339,40	150
31/12/2006	6.730,15	150
31/12/2007	6.529,73	75

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 30 a 35, o lançamento foi formalizado em razão da divergência constatada do confronto entre os valores declarados pela contribuinte a título de pagamentos a planos de saúde e as informações prestadas por Sicard e Sicard Assistência Médica Ltda. – CNPJ 00.846.662/000187, fls. 19/21.

Desse confronto, a autoridade fiscal apontou dedução de valores superiores àqueles informados pela citada empresa, concluindo que a contribuinte não efetuou a totalidade dos pagamentos declarados, fato que configuraria a declaração de despesas inexistentes, o que, segundo a fiscalização, caracterizaria intuito de reduzir indevidamente o imposto devido, relativo aos exercícios/anos-calendário 2005/2004, 2006/2005, 2007/2006 e 2008/2007. Transcreve o autor do procedimento fiscal ementa do Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, proferido pelo extinto Conselho de Contribuintes, no sentido de que “*não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessário e suficiente para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário*”.

Com relação ao tributo apurado nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, foi aplicada a multa qualificada prevista no art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, de conformidade com a Portaria RFB nº 665/2008.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 40, mediante a qual apresenta documentos de fls. 42/114, com o intuito de demonstrar a veracidade das informações contidas em suas declarações de imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII, julgou a impugnação improcedente, fls. 117 a 121, ao argumento de que:

*Em sede de impugnação, a contribuinte trouxe aos autos documentos relativos a pagamentos efetuados a Sicard e Sicard, que consistem em boletos de cobrança bancária, com registro mecânico do pagamento efetuado, e referem-se à própria contribuinte, à sra. Maria Pereira de Souza, e a Bewerlei Alves Pereira, ambos incluídos no rol de dependentes informados em suas DIRPF.*

*Tais documentos comprovam pagamento de despesas dedutíveis nos totais assim considerados pela autoridade fiscal lançadora, conforme quadro acima. A impugnante não logrou comprovar o*

*pagamento de despesas nos totais informados em suas DIRPF, impondo-se a manutenção do lançamento.*

Cientificada em 09/06/2011, fls. 129, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/07/2011, fls. 130, na qual requer nova análise dos documentos apresentados na impugnação, uma vez que nestes constam os valores são referentes a pagamentos que fez com o plano de sua irmã doente, de 70 anos, que com ela reside. Alega ser também idosa e cuidava de sua mãe, que veio a falecer. Aduz que o valor do imposto estipulado mais multa e juros é muito alto e, por isso, pede nova análise para rever o lançamento, pois não quer estar irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No seu entender não agiu de má-fé, tanto que apresentou todos os recibos dos planos de saúde. Acrescenta, textualmente, que : “*o estatuto do idoso fala que temos o dever de cuidar dos nossos idosos e quando coloco em prática o meu dever sou considerada incorreta*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Depreende-se da peça recursal que a Recorrente contesta a afirmação fiscal de que teria deduzido despesas médicas em valores acima daqueles que foram consignados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. Assim, requer que seja feita “*nova análise, no intuito de rever estes valores*”.

Do confronto entre os valores dos pagamentos relacionados nas informações prestadas pela instituição Sicard & Sicard Assistência Médica Ltda, fls. 19 a 21, com as cópias dos comprovantes de pagamentos (boletos bancários) a favor da referida instituição, juntados à impugnação apresentada pela contribuinte, fls. 42 a 101, constata-se que:

Com relação aos pagamentos relacionados à dependente da contribuinte, Sra. Maria Pereira de Souza, referida instituição informa às fls. 21 dos presentes autos que:

*“(...) de acordo com pesquisas em nossos sistemas de controle e cadastro, foi encontrado registro de pagamento em nome do(a) Sr(a) MARIA PEREIRA DE SOUZA (...) no(s) seguintes anos-calendário:*

<i>Usuários</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>	<i>2008</i>
<i>Maria Pereira de Souza (titular)</i>	<i>128,76</i>	<i>170,20</i>	<i>218,85</i>	<i>297,87</i>	<i>556,11</i>
<i>(...)</i>					

*(...)”*

Relativamente ao ano-calendário de 2004, a contribuinte juntou às fls. 42 a 49, seis boletos bancários emitidos em nome da dependente, em referência, dos quais se constata que as autenticações bancárias correspondentes registram pagamentos, no mês de

maio de 2004 e nos meses de agosto de 2004 a dezembro de 2004, totalizando R\$ 1.762,80. Portanto, a informação prestada pela administradora do plano de saúde não condiz com os comprovantes apresentados pela contribuinte. O mesmo ocorre em relação ao ano-calendário de 2005, cujos comprovantes de pagamento juntados pela contribuinte às fls. 50 a 64, demonstram que os valores desembolsados em nome da mesma dependente, totalizam R\$ 4.509,60, enquanto administradora do plano de saúde informa o pagamento somente do valor de R\$ 170,20. Também no anos-calendário de 2006 e 2007 a mesma situação persiste, eis que, enquanto os comprovantes juntados pela contribuinte às fls 65 a 101, totalizam pagamentos de R\$ 6.432,40 e R\$ 6.631,60, respectivamente, a informação prestada pelo empresa que administra o plano de saúde registra tão somente os pagamentos dos valores de R\$ 218,85 e R\$ 297,87, também respectivamente.

Portanto, fica evidenciado que os documentos apresentados pela contribuinte à época da impugnação demonstram ser inverídica a informação prestada pela empresa que administra o plano de saúde à fls. 21, informação essa que, por ter servido de base para o lançamento tributário, torna infundado o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 22 a 29.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Processo nº 16004.001164/2010-34  
Acórdão n.º 2802-001.947

S2-TE02  
Fl. 137



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional